Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06773/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2731/2010
PROTOCOLO	:	977801
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LCE – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LCE – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RN – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais, submetida ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva às ff. 236/241, oportunidade que constatou sua plena regularidade, opinando que a mesma oferece condições de obter aprovação desta Corte de Contas, *in verbis:*

> *" VI – CONCLUSÃO*
>
> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2009, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a*

responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.

É a nossa análise."

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, opinando que a mesma oferece condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, julgue:

6.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 5 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

6.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg